

Normatização Social Mínima para a Europa?

Ronaldo Campos

Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Este artigo é parte do trabalho “*Soziale Mindeststandards für Europa?*”, apresentado no Seminário “*Europäisches Sozial- und Gesundheitsrecht*”, sob a coordenação do Prof. Dr. Rainer Pitschas e realizado na Deutsche Hochschule für Verwaltungswissenschaften Speyer-DHV Speyer, Alemanha.

INTRODUÇÃO

As pesquisas sobre normatização social mínima na Europa têm sido trabalhadas com um desenho voltado às bases de análises dos fundamentos do direito social e de saúde europeu¹, mas, antes de tudo para a realidade da dimensão social da União Européia.

Uma possível normatização social mínima para a Europa traduz idéias sobre questões de significância das políticas públicas européias dentro de um contexto de diferentes culturas e ambientes do velho e novo Continente Europeu.

Neste texto, as reflexões apresentadas abordam, primeiro, os principais aspectos da política social dos Tratados² de *Maastrick* e de *Amsterdam* como uma introdução à discussão para a normatização social

¹ Sobre direito europeu social e de saúde ver entres outros: Eichenhofer, Eberhard. *Nationales und supranationales Sozialrecht*, 1996.

² Na literatura internacional existem muitos trabalhos escritos sobre os Tratados de *Maastrick* e de *Amsterdam*, alguns autores abordam aspectos da política social para a Europa, entre outros ver Eichenhofer, Schulte e Steinmeyer.

mínima nos Países Europeus. Assim, será analisada a importância da política social para uma normatização social mínima na Comunidade Européia (CE). O segundo momento de análise trata-se da normatização social mínima e o sistema de segurança social na Europa. As questões aqui relacionadas com a discussão para elaboração de uma normatização social mínima para a Europa são vistas como um desafio da política social da União Européia. As reflexões sobre uma possível harmonização ou coordenação de normas mínimas sociais nos Países pertencentes à Comunidade Européia vêm sendo apresentadas nas discussões que privilegiam a segurança social ou retratam a dimensão social da Europa e é um grande desafio para dar continuidade ao desenvolvimento da integração social na União Européia.

O quadro atual das políticas públicas para segurança social dos Países da Comunidade Européia apresenta grande divergência entre os sistemas sociais funcionantes. As diferenças sociais existentes na Europa, como um problema da Comunidade Européia, apresentam também os diferentes sistemas de segurança social dos Países Europeus como implicadores naturais para o desenvolvimento de um sistema harmonizado ou coordenado. Alguns exemplos comparativos entre ‘sistemas’ de Países do sul (Espanha e Portugal) com Países do norte (Dinamarca, Suécia e Finlândia) ou centro (Alemanha e Holanda) revelam novas formas e mecanismos de políticas públicas sociais diferenciadas e com pouca sintonia entre si³.

Questionar-se a existência na América do Sul de uma política de segurança social ou um sistema de segurança social que possa ser comparado ao dos Países da Europa seria um erro no caminho de análise.

³ BMAS. *Euro Atlas – Soziale Sicherheit im Vergleich*, 1997.

Porém não seria contraditório, como questão central para este texto, uma abordagem que remonte ao questionamento sobre até que ponto a forma de *normatização social mínima* pode ser observada como um modelo para os Países com tendência à *globalização social* e para dar continuidade ao desenvolvimento político-social da Comunidade Européia.

I. A POLÍTICA SOCIAL DOS TRATADOS DE MAASTRICK E DE AMSTERDAM : UMA INTRODUÇÃO À NORMATIZAÇÃO SOCIAL MÍNIMA NOS PAÍSES EUROPEUS

A importância da política social na comunidade européia deve ser interpretada primeiro em sintonia com a História dos Tratados de Fundação da Comunidade Européia do Carvão e do Aço (Europäischen Gemeinschaft für Kohle und Stahl – EGKSV)⁴ de 18.04.1951, da Comunidade Européia de Energia Atômica (Europäischen Atomgemeinschaft - EAGV)⁵ de 25.03.1957 e da Comunidade Econômica Européia (Europäischen Wirtschaftsgemeinschaft - EWGV)⁶ fundada também em 25.03.1957. Isto significa afirmar que, uma política social para estes Tratados foi desejada e valorizada como um instrumento de melhoria das condições de vida e de trabalho com propostas de igualdade social para os cidadãos da Europa.

⁴ Sobre Tratados de Fundação da Comunidade Européia - CE ver: Steinmeyer, Heinz-Dietrich. *Das europäische Sozialrecht nach Maastricht*, 1996.

⁵ Ver: Eichenhofer, Eberhard. *Nationales und supranationales Sozialrecht*, 1996; Steinmeyer, Heinz-Dietrich. *Das europäische Sozialrecht nach Maastricht*, 1996.

⁶ Ver: Eichenhofer, Eberhard. *Nationales und supranationales Sozialrecht*, 1996; Steinmeyer, Heinz-Dietrich. *Das europäische Sozialrecht nach Maastricht*, 1996.

O objetivo central dos dois primeiros Tratados citados acima, EGKSV e EAGV, era antes de tudo melhorar a condição de vida dos cidadãos. Estes dois Tratados centralizam forças priorizando o fortalecimento das estruturas sociais através da ‘Segurança na Mobilidade do Trabalhador e das Normas de Segurança do Trabalho’. No Tratado da Comunidade Econômica Européia – EWGV, através do Artigo 2º, é estabelecida a prioridade para ‘garantia crescente da condição de vida’ e ainda sobre o Título IIIº, ‘A Política Social’ através dos capítulos ‘Progresso Social’ e ‘O Fundo Social Europeu’ (Art. 117-128 EWGV), são determinadas políticas públicas para condução do progresso da política social na Europa⁷.

A Comunidade Européia apresentou no ano de 1974 um ‘Programa de Ação Político-Social’ para o combate ao desemprego, para a melhoria das condições de vida e de trabalho e para o fortalecimento da participação na cooperação social. O Ato Europeu de Unificação (AEU) de 1986 foi o resultado das transformações importantes nos Tratados de Fundação. Este Ato trouxe determinações para melhorias no ambiente de trabalho através do Art. 118a e as questões sócio-políticas são vistas agora como um *Diálogo Social*, onde o objetivo maior é a busca de soluções comuns para os problemas sociais⁸.

Percebe-se que as primeiras propostas sócio-políticas da CE foram baseadas no Art. 118 da EWGV. Assim, afirma Narjes: “*Para isto somam essencialmente a ocupação, o direito ao trabalho e as condições*

⁷ Steinmeyer, Heinz-Dietrich. *Das europäische Sozialrecht nach Maastricht*, 1996.

⁸ Segundo Narjes: „O *Instrumentarium* jurídico para a condução de uma política social comum é caracterizado como relativamente fraco em comparação com outros instrumentos de política da Comunidade. Isto vale especialmente para o „Regulamento Social“ segundo o Art. 117 und 118 da EWGV, onde contém afirmações essenciais programáticas e prever uma coordenação da cooperação dos Países membros.“ (Narjes, 1988, p. 378).

de trabalho, a formação profissional, a segurança social, proteção de acidentes e de saúde no trabalho, assim como, a relação entre as Cooperações Sociais.”⁹ (1988, p.379).

A introdução para uma normatização social mínima nos Países Europeus se pode observar a partir de medidas políticas concretas do Tratado de União de *Maastricht* (1992) e do Tratado de *Amsterdam* (1997)¹⁰. Os Países membros da Comunidade Européia foram obrigados a uma instalação de um mercado interno europeu e a integração européia foi acelerada através deste mercado interno. Assim, deixa-se constatar que, uma introdução à normatização social mínima no espaço europeu, já desde dos Tratados de Roma, esteve em discussão e como estratégia da política social européia, em relação a integração social da Europa, torna-se ainda um tema bastante atual.

1. OS PRINCIPAIS ASPECTOS DA POLÍTICA SOCIAL DOS TRATADOS DE MAASTRICK E AMSTERDAM

O Tratado de *Maastricht* (EGV) no Art. 100a I EGV e Art. 100a II EGV expressou primeiramente ‘como fundamentos do direito para normatização sobre o direito e interesse do trabalhador’. Com outras palavras, segundo Waltermann (1997, p.8):

[...] O encontro de *Maastrick* teve para a política social grande importância. E a comunidade não deve mais dirigir-se apenas pela economia. Isto tem importância

⁹ Narjes, Karl-Heinz. *Sozialpolitik in den Europäischen Gemeinschaften*, 1988, p. 379.

¹⁰ Sobre os Tratados de *Maastricht* (1992) e de *Amsterdam* (1997) ver: Steinmeyer, Heinz-Dietrich. *Das europäische Sozialrecht nach Maastricht*, 1996 e Haverkate, Görg/Huster, Stefan. *Europäisches Sozialrecht: Eine Einführung*. 1999.

também para o direito social. As determinações para a União Econômica e Monetária [...] são complementadas também através de acordos sobre política social.¹¹

Com o Tratado de *Maastrick* foram concluídas normas regulamentares para a política social européia. Como exemplo o Art. 119 EGV obriga os Países membros ao princípio da remuneração igual para homens e mulheres pelo mesmo trabalho a ser realizado. Foram fechados acordos também sobre política social e com estas convenções foi formulado o objetivo da Comunidade e dos Países membros sobre política social¹².

Os objetivos da Comunidade e dos Países membros segundo o Art. 1 do ‘Acordo Social’ são ‘a promoção da ocupação, a melhoria das condições de vida e trabalho, uma proteção social digna, o diálogo social, o desenvolvimento do potencial da força de trabalho com relação a uma elevada sustentabilidade do nível de ocupações e o combate as barreiras e limitações.’¹³

A determinação mais importante do acordo, foram as normas mínimas para a política social da Comunidade. Na área de direito social e do trabalho os Países membros deveriam determinar medidas políticas duras de proteção. Para a área de direito do trabalho é prevista a ‘melhoria no ambiente de trabalho’, a ‘informação e participação do trabalhador’, a igualdade de chances para homens e mulheres no mercado de trabalho’, o ‘enquadramento profissional no mercado de trabalho das

¹¹ Waltermann, Raimund. *Einführung in das Europäische Sozialrecht*. 1997, p. 8.

¹² Ver Waltermann, Raimund. *Einführung in das Europäische Sozialrecht*. 1997, p. 8-9.

¹³ Sobre *Acordo Social* ver: Steinmeyer, Heinz-Dietrich. *Das europäische Sozialrecht nach Maastricht*. 1996, p. 59.

pessoas com deficiências ou limitações.’¹⁴ Com isto, se busca também em alguns acordos um equilíbrio do sistema de segurança social através do princípio de unanimidade para as normas mínimas.

Com o Tratado de *Amsterdam* foram incorporadas, com relação a política social, as Normas de Competências dos Acordos (ASP) do Tratado da Comunidade Européia. O Tratado de *Amsterdam* descreve primeiramente na área política e jurídica-social sobre a política de ocupação. O tratamento igualitário de gênero (promoção da posição de igualdade de homens e mulheres) e também à aplicação de princípios de subsidiariedade e de moderidade de relação, foram introduzidos no Tratado de *Amsterdam*. Os aspectos mais importantes do acordo sobre política social (ASP) no Tratado de *Amsterdam* - EGV-AV, foram retirados da Carta Social Européia (1961) e da Carta Comunitária do Direito Social do Trabalhador (1989) e anotados como princípio da política social¹⁵.

2. A IMPORTÂNCIA DA POLÍTICA SOCIAL PARA UMA NORMATIZAÇÃO SOCIAL MÍNIMA NA COMUNIDADE EUROPÉIA - CE

A Comunidade Européia persegue o objetivo, no que se refere a política social, de uma normatização social mínima para que os Países

¹⁴ Steinmeyer, Heinz-Dietrich. *Das europäische Sozialrecht nach Maastricht*. 1996.

¹⁵ “A Carta Comunitária ocupa-se entre outros com os seguintes temas: acesso livre (Nr.1-3), direito sobre remuneração de trabalho e garantia de um valor mínimo (Nr.4-6), proteção social (Nr.16), direito sobre formação profissional (Nr.15), proteção de trabalho de jovens e crianças (Nr.20-23), proteção do deficiente (Nr.26), direito de expressão para o trabalhador (Nr.17 u. 18), liberdade de coalisão (Nr.11-24).” (Stahlberg, 1997, p. 129).

membros alcancem. A política social europeia tem uma grande importância, sobretudo no que se refere ao progresso social da Comunidade Europeia. No início foi importante lutar pela garantia do ‘acesso livre do trabalhador’ na Comunidade (Art.48ff. EWGV) e ‘a proibição do tratamento jurídico desigual ao cidadão de outros Países membros.’¹⁶ Sobre isto, foi pensada na possibilidade de unificar o sistema social de todos os Países membros e de criar um sistema supranacional de normas europeias, desta forma também poder garantir a segurança social de emigrantes e imigrantes e de seus familiares.’¹⁷

No que se refere a política social, são os Países membros os responsáveis e a Suprema Corte da União Europeia - EuGH assume essas políticas considerando os objetivos político-sociais dos Países membros. Para uma possível futura normatização social mínima na Europa, devem ser de significância três atividades importantes da Comunidade Europeia: primeiro resume-se com ‘a promoção do trabalho coletivo entre os diferentes atores da política social, os quais a construção de rede e cooperação, de intercâmbio de informações e experiências, assim como de promoção de inovações, de práticas e políticas saudáveis.’¹⁸

O apoio financeiro é uma outra atividade a ser nomeada que garanta a Comunidade Europeia, com ajuda de conceitos de fomentos comunitários e por meio do Fundo Social Europeu, especialmente para

¹⁶ Maschmann, Frank. *Europäisches Sozialrecht und Sozialgerichtsbarkeit*. 1995, p. 585.

¹⁷ “Desta forma, torna-se ao direito social europeu inicialmente mais do que um dever, o direito dos Países membros coordenar entre si, do que determinar normatização social de unidade europeia. Não através da convergência oder harmonização de sistemas diferentes de segurança social, senão através da coordenação das especificidades nacionais era o objetivo.” (Maschmann, 1995, p. 585).

¹⁸ Sobre política social ver: Schulte, Bernd. *Das Europäische Sozialmodell im künftigen Europa*. 2001, p. 67.

medidas nas áreas de educação, formação e ocupação, assim como, no combate a pobreza e limites sociais.¹⁹

Como uma terceira atividade, pode-se nomear a efetividade para ‘o quadro jurídico da Comunidade’ em relação às áreas de determinação do direito social do trabalhador.²⁰

A política social coletiva ou comum a todos, foi desenvolvida principalmente quando da ampliação jurídica da Comunidade Européia para a União Européia. Uma política social sustentável com o objetivo de uma normatização social mínima para Europa, mostra dois caminhos: um caminho da harmonização do sistema social de todos Países membros através de um sistema unificado na Europa de segurança social e com suportes de serviços sociais próprios ou um outro caminho da coordenação dos sistemas existentes dos Países membros isolados. O caminho da harmonização apresenta-se como não possível sua concretização, devido aos sistemas sociais dos Países membros terem sido desenvolvidos historicamente muito diferenciados.

Com relação a coordenação pode-se afirmar que a política social européia e o direito social é caracterizado pelo processo de coordenação, isto significa uma aceitação mútua que é identificada entre os sistemas sociais nacionais e da Comunidade Européia.

II. NORMATIZAÇÃO SOCIAL MÍNIMA NA EUROPA: UM DESAFIO PARA A UNIÃO EUROPÉIA - UE

¹⁹ Schulte, Bernd. *Das Europäische Sozialmodell im künftigen Europa*. 2001, p. 73.

²⁰ Ver: Eichenhofer, Eberhard. *Sozialrecht der Europäischen Union*. 2003.

Neste item é colocada em questão a normatização social mínima na Europa. O tema da normatização social mínima na Europa é tratado como um desafio para a União Européia – EU. Esta discussão comprova a dimensão social dos Países membros como ponto central da integração social da Europa. Isto revela, que a normatização social mínima para a Europa, e conseqüentemente para os Países membros da Comunidade Européia – CE, é uma questão de harmonização ou coordenação das normas mínimas. Assim, o sucesso da política de integração da Comunidade Européia - CE é observado com bastante atenção e interesse e com grande importância para a segurança dos Países membros. Com isto, a política de integração para a Europa passa a ser prioridade no processo de formulação de políticas públicas sociais relacionadas com os principais aspectos que possam garantir a segurança dos Países membros.

A discussão em torno da ‘dimensão social’²¹ na política social européia se tornou, antes de tudo, um tema desafiante para a União Européia. As questões relacionadas com a ‘dimensão social’ foram apresentadas anteriormente nos Tratados de Fundação da União Européia com pouca importância.

O programa de ação político-social (1974) contém na área de políticas sociais a mesma importância quando da estruturação da união econômica e monetária²². A homologação do *Ato Europeu de Unificação* abriu um novo capítulo no seio da CE com a implantação do mercado

²¹ Sobre *dimensão social* na CE ver: Pitschas, Rainer. *Die soziale Dimension der Europäischen Gemeinschaft*. 1992, p. 277ff.

²² “Junto às medidas contra o desemprego foi declarada entre outras a humanização das condições de trabalho como objetivo da Comunidade; um ponto especial do programa era por exemplo acabar com os incômodos psíquicos e físicos no local de trabalho, antes de tudo através de melhoria das condições ambientais e a busca de possibilidades de trabalho com formação variada. A democratização da vida no trabalho também foi exigida.” (Däubler, 1991, p. 50).

livre para produtos e serviços, porém com relação direta às questões político-sociais nada foi mudado²³. Desde o final dos anos 80 é a ‘dimensão social do mercado interno’ um tema na área política de grande interesse. Däubler esclarece: “já foi e não é mais primeiramente só em torno de intensificar o progresso social, senão a incisão na rede social, evitar o retrocesso e o colapso social.”²⁴ (1991, p.51).

Atualmente é o desafio da União Européia, em relação ao progresso social dos Países membros, ainda uma questão da área de política nacional em cooperação com os órgãos institucionais da CE. Assim, pode-se expressar claramente, que o desenvolvimento sustentável da política social na direção de uma unidade social ou integração social, tem um grande significado quanto à intensificar o futuro do equilíbrio social na Europa.

3. PERSPECTIVAS DE UMA NORMATIZAÇÃO SOCIAL MÍNIMA

Com a homologação do Ato Europeu de Unificação (AEU) no Tratado para fundação da Comunidade Européia – CE, foi declarado o mercado interno europeu como um ‘espaço sem fronteiras internas.’²⁵ As conseqüências sociais trouxeram as questões sobre uma possível

²³ Segundo Haverkate/Huster: “Do mesmo modo através do AEU foi introduzido progresso para o ‘diálogo social’ entre os cooperadores sociais em nível europeu (Art.118b EWGV).” (Haverkate/Huster, 1999, p. 51).

²⁴ Däubler, Wolfgang. *Soziale Mindeststandard in der EG – eine realistische Perspektive?* 1991, p. 51.

²⁵ Däubler, Wolfgang. *Soziale Mindeststandard in der EG – eine realistische Perspektive?* 1991.

harmonização social como discussão introdutória para uma futura política social europeia.

As perspectivas de uma normatização social mínima na CE dependem do processo de harmonização do sistema de segurança social, ou seja, a ‘coordenação da formação do direito social através dos Países membros’²⁶ no caminho para harmonização das normas mínimas para uma integração da Europa, serão alcançadas apenas com muitas dificuldades. Neste sentido, apresenta-se a questão sobre quais os caminhos a CE, junto aos Países membros, quer seguir para uma união social ou uma Europa integrada sem diferenças marcantes no sistema de segurança social.

a). A COORDENAÇÃO DAS NORMAS MÍNIMAS DOS PAÍSES MEMBROS

O questionamento sobre uma possível coordenação das normas mínimas está relacionado diretamente com o desenvolvimento do sistema de segurança social dos Países membros da Comunidade Europeia – CE. Um instrumento de coordenação pode garantir, antes de tudo, através de decretos sobre a segurança social do trabalhador migrante. No quadro da segurança social foram observados os decretos para determinação do trânsito livre do trabalhador como medida necessária. O princípio da exportação de serviços é apresentado como um exemplo no qual se assegura, através da mudança de endereço residencial dentro da Comunidade, que não ocorra nenhuma perda dos direitos.

²⁶ Sobre coordenação social ver: Däubler, Wolfgang. *Soziale Mindeststandard in der EG – eine realistische Perspektive?* 1991, p. 51.

De fato, pode ser comprovado que, o Art. 51 do Tratado-EWG exige a coordenação dos diferentes sistemas de segurança social dos Países membros da Comunidade Européia - CE e não um equilíbrio ou uma harmonização dos Países membros²⁷.

Desta forma, afirma-se que a tentativa da Comissão da Comunidade Européia - CCE sobre o contrato de coordenação do Tratado da Comunidade Européia – EWG almejou o objetivo maior da harmonização. Isto significa dizer, que a jurisdição nacional dos Países membros com relação a adaptação e reunificação poderiam crescer juntos. Este objetivo não foi alcançado, porque todos os Países membros expressaram-se contra. Para isto foi defendido o argumento de que ‘o sistema de segurança social desenvolveu-se com bases nas diferenças de objetivos, tradições e expectativas sobre condições econômicas diferentes.’²⁸

Assim, observou-se que o decreto da Comunidade Européia (EWG) Nr.574/72, regulamentou algumas determinações com relação a coordenação do sistema nacional de segurança social, antes de tudo, na área administrativa e organizacional.

Neste sentido, afirma-se que a coordenação das normas mínimas do sistema de segurança social dos Países membros pode ser processada através da determinação de decreto da Comunidade Européia – CE e também através do sistema judiciário do Tribunal de Justiça Europeu. Em

²⁷ Se deve observar, que os decretos 1408/71 e 574/72 são regulamentados em essência materialmente e constitucionalmente pela coordenação jurídica dos Países membros na área de segurança social. Ver: Polster, Andreas. *Koordinierung des Europäischen Sozialrechts*. 1994, p. 50-51.

²⁸ Assim descreve Polster: “A divergência existente entre os sistemas de segurança social dos Países membros da Comunidade Européia – EG é visível no declive norte-sul da Europa. Os Países pobres do ‘sul europeu’ vivenciam dificuldades para a proteção social mais do que como incômodos para a economia doméstica do que os Países do ‘norte’.” (Polster, 1994, p. 51).

Consequência são toleradas todas as particularidades e as individualidades do sistema nacional dos Países membros.

Porém as diferenças dos sistemas nacionais de segurança social é sempre ainda uma questão duvidosa, isto é, ou a CE continua a apoiar os sistemas nacionais com suas diferenças ou uma aproximação dos sistemas dos Países membros é necessário ou pouco valorizado. Tal discussão é em todo caso um dos temas que deve ser abordado em relação com a ‘*Dimensão Social*’ da Comunidade Européia em cooperação com os Países membros.

b). A COORDENAÇÃO À CAMINHO DA HARMONIZAÇÃO

Os sistemas diferenciados de segurança social dos Países membros devem continuar como são. A comissão responsável pelas questões sociais da CE tem buscado, através de estratégias de convergências, uma aproximação autônoma dos sistemas de proteção social dos Países membros, isto é, um desenvolvimento possível da ordem do direito social dos Países membros pode crescer junto. Trata-se de uma busca para a harmonização de outro modo.

O Tribunal de Justiça da Comunidade Européia comprovou apenas que os decretos do Art. 51 EGV do Tratado da CE coordenam as diferenças entre os sistemas de segurança social dos Países membros. Poder-se-ia, com isto, supor que estes decretos através de um efeito de harmonização, deixam agir sem, contudo, obrigar os Países membros a harmonizar sua jurisdição social nacional. Segundo Polster, “*devem ser pensados os sistemas de coordenação e de harmonização como sem barreiras funcionais e relacionados um sobre o outro.*”²⁹ (1994, p.52).

²⁹ Ver: Polster, Andreas. *Koordinierung des Europäischen Sozialrechts*. 1994, p. 52.

Os primeiros decretos da Comunidade Européia estabeleceram normas sobre a segurança social do trabalhador migrante. Estes decretos foram desenvolvidos e classificados como um instrumento de coordenação. Porém a coordenação jurídica-social é descrita como insuficiente. Ela está limitada com relação também ao direito social europeu válido, assim, é observável antes de tudo uma barreira sobre serviços de segurança social. Com outras palavras, isto quer dizer, que o decreto sobre a coordenação jurídico-material de direito dos Países membros da CE está regularizado quanto à área de segurança social. A oferta de tratamento igual e no levantamento da cláusula do local de moradia, são medidas apresentadas como fundamentos importantes da coordenação. Através dos decretos é coordenada também a consideração do tempo de seguro de saúde e de moradia nos Países membros da CE.

Os serviços de segurança social foram ordenados através do Tribunal de Justiça Europeu e assim, foi garantido um mínimo de existência. O decreto (EWG) Nr.1247/92 do Tratado da CE está incluído como uma forma mista de serviços sociais no instrumento de coordenação do Decreto-VO, porém os Países membros da CE podem determinar sozinhos a possibilidade de seus serviços isolados.

Na área de aposentadoria surge o sistema de coordenação do Decreto-VO também como um exemplo previsto para a área de segurança social através do trânsito de pessoas ultrapassando os limites e na área de constatação e domínio do serviço e da aplicação do decreto nomeado de anti-acumulação.

A coordenação do sistema de segurança social é perseguida como objetivo da CE, porém não sua harmonização. Segundo Eichenhoffer (1996, p.199):

[...] Um Estado, que objetiva assegurar a efetividade internacional de seu direito social, pode garantir isto no mínimo em cooperação com outros Países. [...] Esta coordenação estatal intermediária das relações de direito social, assegura a legitimidade do direito de bem adquirido e assim evita que a mobilidade internacional ocorra com perdas de direito na segurança social.³⁰

Desta forma, é caracterizada a cooperação internacional da administração social como pré-requisito.

A harmonização ou harmonização *social* é limitada através de diferentes fundamentos. A partir de uma visão econômica, uma harmonização social, é uma questão de custos do salário, assim, uma grande disparidade apresenta-se entre os Países do norte com elevado desenvolvimento e os Países do sul. Sobre o ponto de vista político-social são observadas as normatizações de proteção social na Comunidade como bastante divergentes. ‘Isto contradiz a unificabilidade almejada nas relações de vida no conjunto da CE e também a idéia de uma justiça social coletiva.’³¹

4. A IMPORTÂNCIA DA INTEGRAÇÃO SOCIAL NA EUROPA COM RELAÇÃO A SUA DIMENSÃO SOCIAL

A integração econômica da CE não tem garantido progresso social automático para os Países membros. Isso levou a CE através de declaração

³⁰ Sobre coordenação do sistema de segurança social ver: Eichenhoffer, Eberhard. *Nationales und supranationales Sozialrecht*. 1996, p. 199.

³¹ Ver: Schulte, Bernd. *Konvergenz statt Harmonisierung – Perspektiven Europäischer Sozialpolitik*. 1990, p. 283.

de uma carta comunitária de direito social a enfatizar uma forte dimensão social à integração social europeia.

A integração europeia é quase definida através de sua dimensão social, isto quer dizer que, uma estável dimensão social da Europa é um desafio político para a CE. A necessidade da instalação de uma estrutura social coletiva dos Países da Europa é sinalizada como o ‘alicerce social’ – ‘*sozialer Sockel*’³². A política social dos Países membros segue a continuidade da integração europeia. Isto significa que devem crescer juntos os interesses coletivos dos Países membros ou os interesses gerais da sociedade e dos políticos. Desta maneira a política social europeia é caracterizada como uma espécie de ‘dever comunitário’ - ‘*Gemeinschaftsaufgabe*’ e as instituições da Comunidade Europeia especialmente o Tribunal de Justiça - EuGH é denominado como o ‘*Motor*’ da harmonização social³³.

A dimensão social da Europa apresenta uma grande diferença ‘entre o desenvolvimento da integração social e da econômica.’ É necessário observar, que existe na CE uma elevada quota de pobreza e desemprego. Isto é apresentado como problema social e econômico da Europa e em torno disto, deve lutar a Comunidade Europeia³⁴. A dimensão social da Europa ou a situação dos problemas sócio-políticos apresentam com relação à integração social uma série de problemas para a CE. O melhor caminho a seguir para a solução ou no mínimo uma tentativa de integração social, é segundo Pitschas (1992, p.280):

³² Sobre alicerce social para a Comunidade Europeia - CE ver: Pitschas, Rainer. *Die soziale Dimension der Europäischen Gemeinschaft*. 1992, p. 277.

³³ Sobre ‘Motor’ da harmonização social ver: Pitschas, Rainer. *Herausforderung „Europa“ – Verwaltungskompetenz als Engpass*. 2000, p. 95ff.

³⁴ Pitschas, Rainer. *Herausforderung „Europa“ – Verwaltungskompetenz als Engpass*. 2000.

[...] investir através de programas de serviço ou ação nos serviços sociais para grupos específicos e de riscos; programas de combate à pobreza e programas de serviço-ocupação têm até aqui e no futuro uma contribuição considerável. Correspondentemente eles revertem em favor da exigência dirigida da carta comunitária de direito social uma importância direcionada para o direito de ganho mínimo na Comunidade Européia.³⁵

Os sistemas sociais diferentes dos Países membros apresentam uma grande disparidade em proteção social, assim, não está em questão um sistema de harmonização na área do ‘sistema de proteção social ou de normalização social dos Países da Comunidade’. Estas diferenças impedem a realização de uma integração social ‘pura’ e efetiva³⁶.

CONCLUSÃO

As determinações da Comunidade Européia asseguram com clareza, em relação à segurança social dos Países da União Européia, a necessidade dos sistemas de seguridade social existentes. Isto reafirma que a Comunidade Européia não propõe um sistema de segurança social unificado para os Países membros.

A enorme diferença entre os Países membros da União Européia revela ser impossível uma harmonização, assim denominada, de segurança social dos Países europeus. Comprova-se que, os Países com aproximação

³⁵ Ver: Pitschas, Rainer. *Die soziale Dimension der Europäischen Gemeinschaft*. 1992, p. 280.

³⁶ Schulte, Bernd *Freizügigkeit und Soziale Sicherheit: Die Durchführung der Verordnung (WG) Nr. 1408/71 über die soziale Sicherheit der Wanderarbeitnehmer in Deutschland*. 1999.

nas suas normatizações de vida como os Países nórdicos da Europa, conduzem também sistemas de seguridade social diferentes.

Essas diferenças consistem de uma longa tradição, de culturas nacionais e do estilo de vida. ‘No lugar de uma harmonização dos sistemas nacionais de seguridade social, prevêm então as determinações da Comunidade Européia sobre a segurança social, uma coordenação desses sistemas.’³⁷

Desta forma, pode ser afirmado que, uma normatização social mínima na Comunidade Européia não pode ser harmonizada, senão deve existir um modelo de coordenação do sistema de segurança social dos Países membros. A normatização social mínima deve ser coordenada, isto quer dizer, uma legislação específica de condições estruturais e normas mínimas deve ser limitada. Assim, pode-se assegurar à Comunidade Européia uma política social para seu crescimento e desenvolvimento social.

Uma normatização social mínima para os Países membros da Comunidade Européia pode ser conduzida, contudo, através dos ‘Regulamentos’³⁸ europeus através de uma orientação do ‘princípio de subsidiaridade’³⁹, podendo ser criado em torno disso uma interligação dos serviços coletivos do sistema de segurança social dos Países membros. Para isto é necessário ‘Regulamentos de Direito Coletivo’⁴⁰ para equilíbrio das normas mínimas e garantir no mais elevado nível, os sistemas existentes de segurança social nos Países membros. Desta forma, pode-se alcançar um

³⁷ Ver: EK. *Sozialer Dialog und Soziale Rechte – Beschäftigung & Soziale Angelegenheiten*. 1997, p. 7.

³⁸ Sobre Regulamentos ver: Schulte, Bernd. *Freizügigkeit und Soziale Sicherheit: Die Durchführung der Verordnung (WG) Nr. 1408/71 über die soziale Sicherheit der Wanderarbeitnehmer in Deutschland*. 1999.

³⁹ Sobre , princípio de subsidiaridade’ ver: Schulte, Bernd. *Das Europäische Sozialmodell im künftigen Europa*. 2001.

⁴⁰ Schulte, Bernd. *Freizügigkeit und Soziale Sicherheit: Die Durchführung der Verordnung (WG) Nr. 1408/71 über die soziale Sicherheit der Wanderarbeitnehmer in Deutschland*. 1999.

desenvolvimento sustentável sócio-político de excelente nível na Comunidade Européia com o objetivo de garantir a concretização da normatização social mínima nos Países membros da Comunidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BMAS. (1997), *Euro Atlas – Soziale Sicherheit im Vergleich*. Bonn: Bundesministerium für Arbeit und Sozialordnung – BMAS.
- DÄUBLER, Wolfgang. (1991), *Soziale Mindeststandard in der EG – eine realistische Perspektive?*. In: Birk, Rolf. (orgs.). *Die soziale Dimension des europäischen Binnenmarktes*. Baden-Baden: Nomos, p. 49ff.
- _____. (1996), *Sozialpolitik und Arbeitsrecht in der EU – ein Hoffnungsträger für Arbeitnehmer*. Bonn: Friedrich-Ebert-Stiftung.
- EICHENHOFER, Eberhard. (1996), *Nationales und supranationales Sozialrecht*. Berlin/Bonn/München: Carl Heymanns Verlag KG, Vierteljahresschrift für Sozialrecht – VSSR, p. 187ff.
- _____. (2003), *Sozialrecht der Europäischen Union*, Berlin: Schmidt.
- EK. (1997), *Sozialer Dialog und Soziale Rechte – Beschäftigung & Soziale Angelegenheiten*. Luxemburg: Europäische Kommission - EK.
- HAVERKATE, Görg u. HUSTER, Stefan. (1999), *Europäisches Sozialrecht: Eine Einführung*. Baden-Baden: Nomos, p. 482.
- MASCHMANN, Frank. (1995), *Europäisches Sozialrecht und Sozialgerichtsbarkeit*. München: Verlag - SGB, p. 584ff.
- NARJES, Karl-Heinz. (1988), *Sozialpolitik in den Europäischen Gemeinschaften*. In: von Maydell, Bernd. (orgs.). *Handbuch Sozialpolitik*. Pfullingen: Neske, p. 376ff.
- PITSCHAS, Rainer. (1992), *Die soziale Dimension der Europäischen Gemeinschaft*. Stuttgart: Kohlhammer, Die Öffentliche Verwaltung – DÖV, p. 277ff.
- _____. (1993), *Soziale Integration Europas durch Institutionenentwicklung: Die EG auf dem Weg zum Europäischen Sozialstaat*. In: Merten, Detlef u. Pitschas, Rainer. (orgs.). *Der Europäische Sozialstaat und seine Institutionen*, Berlin: LIT, p. 91-118.
- _____. (1999), *Strukturen der Europäischen Verwaltungsrechts – Das kooperative Sozial- und Gesundheitsrecht der Gemeinschaft*. In: Schmidt-Aßmann, Eberhard u. Hoffmann-Riem, Wolfgang. (orgs.). *Strukturen des Europäischen Verwaltungsrechts*, Baden-Baden: Nomos, p. 123ff.

- _____. (2000), *Herausforderung "Europa" – Verwaltungskompetenz als Engpass*. In: Hasse, Rolf H., Schenk, Karl-Ernst u. von Czege, Andreas W. (orgs.). *Erweiterung und Vertiefung der Europäischen Union. Perspektiven und Engpässe*, Baden-Baden: Nomos, p. 95ff.
- POLSTER, Andreas. (1994), *Koordinierung des Europäischen Sozialrechts. Deutsche Rentenversicherung - DRV*, 49 (1), p. 50-59.
- SCHULTE, Bernd. (1990), *Konvergenz statt Harmonisierung – Perspektiven Europäischer Sozialpolitik*. Wiesbaden: Verlag Chmielorz GmbH, *Zeitschrift für Sozialreform - ZSR*, p. 273ff.
- _____. (1993), *Armutsbekämpfung im Wohlfahrtsstaat – Die Rolle der Mindestsicherungssysteme der Mitgliedstaaten für Entwicklung und Fortbestand der Wohlfahrtsstaatlichkeit*. Wiesbaden: Verlag Chmielorz GmbH, *Zeitschrift für Sozialreform - ZSR*, p. 593ff.
- _____. (1997), *Europäische Sozialpolitik – Auf dem Weg zur Sozialunion? Die "soziale Dimension" der Gemeinschaft: Europäischer Sozialstaat oder Koordination nationaler sozialpolitischer Systeme*. Wiesbaden: Verlag Chmielorz GmbH, *Zeitschrift für Sozialreform – ZSR*, p. 165-186.
- _____. (1999), *Freizügigkeit und Soziale Sicherheit: Die Durchführung der Verordnung (WG) Nr. 1408/71 über die soziale Sicherheit der Wanderarbeitnehmer in Deutschland*. Baden-Baden: Nomos.
- _____. (2001), *Das Europäische Sozialmodell im künftigen Europa*. In: SGB, 3-17/2001, München: Verlag – SGB, p. 67-79.
- STAHLBERG, Jürgen. (1997), *Europäisches Sozialrecht*. Bonn: Deutscher Anwaltverlag.
- STEINMEYER, Heinz-Dietrich. (1996), *Das europäische Sozialrecht nach Maastricht*. Berlin/Bonn/München: Carl Heymanns Verlag KG, *Vierteljahresschrift für Sozialrecht – VSSR*, p. 49ff.
- WALTERMANN, Raimund. (1997), *Einführung in das Europäische Sozialrecht*. München/Frankfurt: Verlag C. H. Beck oHG, *Zeitschrift Juristische Schulung - JuS*, p. 7ff.